



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 170 /2016
42ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 8.3.2016
PROCESSO Nº 1/2751/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807664-5
RECORRENTE: LAYDIANE SANTOS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ HELDER D. RODRIGUES
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Indicada infringência ao art. 92 da Lei nº 12.670/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. 2. Penalidade sugerida: alínea "b" I do art. 123 da lei 12.670/96. 3. Irregularidade identificada mediante emprego do método fiscal Demonstrativo de Entrada de Saídas de Caixa - DESC. 4. A referida técnica, cuida de cotejar os saldos iniciais, mais os ingresso de numerários e os deduz dos desembolsos e disponibilidades finais do período fiscalizado. 5. Alegada omissão de algumas variáveis da equação. 6. Perícia. 7. Sanadas as inconsistências, resultou numa omissão superior à consignada no auto de infração. 8. Recurso ordinário conhecido e não provido. 9. Mantida a decisão singular. 9. Auto de infração julgado procedente, por decisão unânime, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade fiscal omissão de receitas, identificada por meio da utilização do método de investigação fiscal Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC, no valor de R\$ 50.830,20, relativamente a mercadorias ordinariamente tributadas, realizadas no exercício de 2005.

Os dados relativos à imputação restam demonstrados em instrumentos produzidos pelo autuante, que repousam às fls. 51 a 56 dos autos.

Processo nº 1/2751/2008 - At nº 1/200807664-5 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A julgadora singular evidencia que o total da omissão de receita é da ordem de R\$ 141.485,69, entretanto, a quantia a que se reporta os presentes autos refere-se somente àquelas tributadas sob o signo da sistemática ordinária, que corresponde a 35,93% do total daquelas.

Assevera que houve agressão ao inciso I do artigo 169, inciso I e II do artigo 127, ambos do Decreto nº 24.569/97, condutas puníveis com a penalidade inserta na "b" I do art. 123 da lei 12.670/96, termos em que decide pela procedência da autuação, oportunidade que faz o demonstrativo do crédito tributário.

Em nível de recurso ordinário, consta alegação relativa a falta de inclusão de algumas variáveis na equação formuladora da DESC, argumentos que motivaram a colacionar vasta jurisprudência administrativa deste Conat, em matéria correlata, favoráveis ao contribuinte, para, ao final, pugnar pela realização de perícia ou se decida pela improcedência do feito fiscal, ou ainda, seja admitida a produção de provas admitida em direito, mediante depoimento pessoal do autuante e autuada, assim como oitiva de testemunhas e sustentação oral.

Aportados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, requereu-se uma perícia, no sentido de averiguar as alegações da recorrente, que denunciavam a falta de inclusão, na DESC, de alguns elementos vitais à correta demonstração dos fatos apontados a título infração, cuja análise do acervo documental detectou inconsistência em alguns itens da DESC, entretanto, promovidos os ajustes respectivos, o resultado demonstrou uma omissão de receitas superior à consignada na peça de lançamento, consoante evidencia o documentos resumo de fls. 114 dos autos.

Em face do resultado obtido na providência pericial sobredita, a Assessoria Processual Tributária, após declinar sobre a forma procedimental empregada na DESC e fundada nos preceptivos normativos de regência da espécie, inclinou-se pela manutenção do quantum pretendido, haja vista a impossibilidade de majoração do valor do lançamento, com esteio nas disposições do artigo 460 do CPC, ao tempo que menciona a falta de regulamentação do artigo 100 da Lei nº 15.614/2014, para, ao final, corroborar com erigida violação ao disposto no inciso I do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que se mantenha a decisão condenatória exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal omissão de receitas é hipótese que pode ter origem na adoção, pelo sujeito passivo, de diversa condutas no exercício a atividade que labora, cuja identificação se materializa por meio do levantamento real tributável por ele realizado, em um dado período, na forma e condições consignadas nas disposições do artigo 92 da Lei nº 12.670/96.

De introito, cumpre registrar que o modus operandi para verificação do regular cumprimento da obrigação de caráter principal, em face do aludido procedimento, está disciplina no caput, do artigo precitado, entretentes, as condutas típicas a caracterizar o evento noticiado estão plasmadas no § 8º, do artigo mencionado precedentemente e os fatos descritos no vertente caso, amoldam-se às hipóteses consignadas no inciso VI do mencionado parágrafo. Vejamos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - *déficit* financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

Das normas supracolacionadas, emerge dois aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

O primeiro, reside na constatação insofismável que, a metodologia empregada no procedimento fiscal, que resultou na pretensão de que se cuida, cinge-se a contornos meramente práticos, adstrito ao cotejo das variáveis perfiladas na DESC, hipótese, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

consequente, dispensável de análise percuente no âmbito eminentemente jurídico, à míngua de cenário propício à discussão nessa órbita.

O segundo, decorre da percepção que, observados os requisitos que o procedimento fiscal encerra, não requer outras medidas, senão de escopo prático/material, a exemplo do caso concreto, em que a providência pericial identificou inconsistências, por falta de inclusão, de itens imprescindíveis à formatação da ferramenta DESC, ainda que do resultado não tenha favorecido a recorrente.

Enfim, ao exame procedido no conjunto probatório, extrai-se o convencimento óbvio que, excetuados eventuais erros materiais que, via de regra, podem ser sanados por meio de providência pericial, hipótese que margeou o vertente caso, evidente se revela o elevado grau da segurança que inspira a metodologia de investigação fiscal adotada, tese que se tem robustecida, à medida que o resultado assente na laudo pericial, pós ajustes dos itens indicados ela recorrente, não fora objeto de contestação.

Portanto, uma vez atendidos aos reclamos recursais, mediante exação de providência pericial e ausente de outros aspectos tendentes à desconstituição do lançamento, remete à concluir que o feito fiscal reúne os elementos que lhe conferem validade e eficácia, portanto, resta de pronto afastada a prejudicial arguida pela recorrente, cognição da qual se extrai o vislumbre que deve ser mantido o que lhe remanesceu.

Ad argumentandum, impende frisar que se tem presente, na hipótese fática, o fenômeno disciplinado no artigo 100 da Lei nº 15.614/2014, pendente de regulamentação, entretanto, sugere-se que cópia deste ato seja encaminhado à Célula de Revisão Fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, com supedâneo no conjunto probatório que instrui o autos, para julgar procedente o feito fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

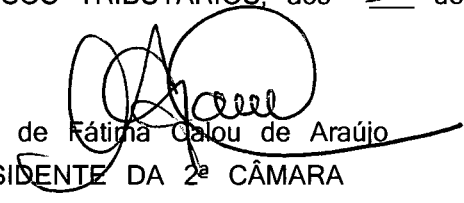
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são

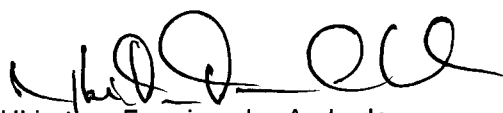


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RECORRENTE: LAYDIANE SANTOS DE ALBUQUERQUE e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 30 de 03 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

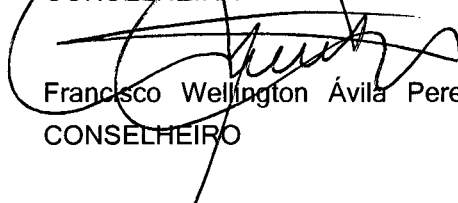

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

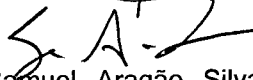

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO